



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 547, DE 2026
(Do Sr. Duarte Jr.)

Altera a redação do art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Altera a redação do art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Apresentação: 12/02/2026 16:20:50.033 - Mesa

PL n.547/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a redação do art. 14 de Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória 1301, de 2025, nos termos a seguir:

“**Art. 14.** Ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua idade, de sua condição de pessoa com deficiência, de ser pessoa com doença grave ou rara, ou de seus atributos pessoais, tais como etnia, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, posicionamento ideológico ou político” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a proteção contra práticas discriminatórias no acesso aos planos privados de assistência à saúde, ao promover a alteração do art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos da redação proposta pelo art. 18 da Medida Provisória nº 1.301, de 2025.

A Constituição Federal de 1988 consagra, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais da cidadania (art. 1º, incisos III e II), bem como assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput). Ademais, reconhece a saúde como direito social fundamental (art. 6º) e impõe ao Estado o dever de promover políticas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 196).



* C D 2 6 1 2 4 3 3 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Embora a legislação atual já vede determinadas formas de discriminação, persistem relatos e decisões judiciais que evidenciam a necessidade de maior clareza normativa e de ampliação do rol de proteções, especialmente diante de práticas que restringem ou dificultam o ingresso de pessoas em planos de saúde em razão de idade avançada, deficiência, doenças graves ou raras, bem como por atributos pessoais alheios à capacidade contributiva ou ao risco atuarial legítimo.

Nesse contexto, a proposta consolida, em lei ordinária, entendimento alinhado às melhores práticas regulatórias e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos, reforçando que nenhum indivíduo pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de características pessoais ou condições existenciais.

A medida contribui para a construção de um sistema suplementar mais justo, inclusivo e transparente, promovendo segurança jurídica tanto aos usuários quanto às operadoras, ao estabelecer parâmetros claros de vedação à discriminação e ao coibir condutas abusivas.

Dessa forma, o Projeto de Lei representa importante avanço na tutela dos direitos fundamentais, reafirmando o princípio da igualdade material e assegurando que o acesso à saúde suplementar não seja condicionado a fatores discriminatórios, mas orientado pela dignidade da pessoa humana e pelo respeito à diversidade.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO